DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 648/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/932/2018
PROTOCOLO	: 1884267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO RESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA

Vistos, etc.

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 135/2017 (1ªfase), que originou a Ata de Registro de Preços n. 046/2017 (fls. 121/131), realizado pelo Município de Cassilândia-MS, de responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal à época, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo “menor preço”, e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou o registro de preços para a aquisição parcelada de tubos de concreto, a pedido da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo responsável e, consequentemente, formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 487.338,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e trezentos e trinta e oito reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **irregularidade** da licitação em face da não apresentação da documentação determinada na letra "b" do subitem 11.2 do item 11 do Edital de Licitação[1]·, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, consoante ANA-IEAMA-5003/2018 (integra fls.174).

O douto Ministério Público de Contas por meio do despacho DSP - 4ª PRC - 24126/2018 (fls. 184) requereu a intimação do Prefeito Municipal de Cassilândia para manifestar-se acerca da irregularidade elencada, bem como, a apresentação da cópia dos documentos referente à habilitação da empresa vencedora.

Conforme despacho DSP - G.ICN - 34700/2018 (fls.192), em que pese o retorno de AR positivo (fls. 191) o titular do órgão permaneceu silente, tendo o decurso do prazo para resposta transcorrido.

Retornando os autos para o Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 23797/2018, opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório, aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendou ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

[1] 11. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO 11.2 A comprovação da habilitação Jurídica consistirá na apresentação dos seguintes documentos: b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais;

Dá análise das peças que instruem os autos, observa-se na documentação comprobatória que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregação presencial e adotado o tipo “menor preço”, e que, como objeto trata do registro de preços para a aquisição parcelada de tubos de concreto, deixou de atender às imposições estabelecidas na Lei Federal N° 8.666/93[2] e Lei nº 10.520/2002[3], bem como às determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 e TCE-MS N. 54, de 14 de dezembro de 2016, no que diz respeito à documentação de habilitação.

Intimado na forma regimental, o responsável não compareceu aos autos com justificativas ou documentos que pudessem sanear as irregularidades ora apontadas. Portanto, restou certificado que houve infração à norma legal e regulamentar, e desta forma os procedimentos adotados pelo responsável não merecem receber a chancela deste Tribunal.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 135/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 046/2017, pela infração à norma legal, constando como responsável o Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal à época, com fundamento no

[2] Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em: III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

[3] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012[4], c/c o art. 120, I "a", do RITC/MS[5];

II - Pela **aplicação d**a **multa de 80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Jair Boni Cogo, inscrito no C.P.F. sob o n. 521.984.058-49, sendo **30 (trinta) UFERMS pela inobservância ao prazo para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas**, estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 88/2018, **e 50 (cinquenta) UFERMS pela prática de ato administrativo sem a observância de requisitos formais ou materiais** exigidos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **prazo de 60 (sessenta) [6] dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

[5] Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases: I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;

[6] Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:
XIII - **sessenta dias – para:** a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo;

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

KCL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA